

Fundamentos de Auditoria: um novo aspecto da função do Promotor de Justiça conferido pela Resolução CNMP 305/2025

Auditoria Interna Procuradoria-Geral de Justiça Ministério Público do Estado de Minas Gerais Belo Horizonte, setembro de 2025.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) instituiu, em 2025, as diretrizes para a implementação de Programa de Integridade nas unidades do Ministério Público (MP) brasileiro e para a atuação dos membros como incentivadores da implantação do referido programa nos demais órgãos da administração pública. Trata de atuação que tem estreita consonância com atribuições dos Tribunais de Contas e das Controladorias-Gerais dos entes da federação e/ou das Auditoria Internas no setor público.

O objetivo central da iniciativa do CNMP é de defender a administração pública contra as práticas de atos de improbidade administrativa. Para isso, a adoção de medidas preventivas é recomendada, sem prejuízo de qualquer atuação necessária de caráter repressivo – judicial ou extrajudicial –, mas sempre comprometida com a resolutividade.

Na verdade, tais diretrizes, que foram estabelecidas na Resolução CNMP nº 305, de 11/02/2025, complementam as recomendações da Corregedoria Nacional (CN) do CNMP constantes na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 06, de 12/12/2023. Esse instrumento de caráter geral recomenda a implementação de Programa de Integridade nas unidades do Ministério Público brasileiro e, também, o fomento, pelos membros do



Ministério Público, da implantação do referido programa nos demais órgãos e entidades da administração pública. Consequentemente, veio a Resolução CNMP nº 305/2025 instituir as diretrizes para a atuação dos membros e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do MP brasileiro na construção da cultura da integridade no setor público.

De acordo com a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e do Decreto Federal nº 11.129/2022 (decreto que regulamenta aquela lei), Programa de Integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública e fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Conforme relatado acima, a Resolução CNMP nº 305/2025 trata de diretrizes e, sinteticamente, encontra-se estruturada da seguinte forma:

- Artigo 1° Propósito da resolução, mesmo texto apresentado no preâmbulo, que é instituir diretrizes a serem observadas pelas unidades do MP brasileiro e pelos seus membros, para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública;
- Artigo 2° Objetivos a serem alcançados (resumidamente, espera-se fortalecer os mecanismos de promoção da cultura da integridade e proteger os objetivos dos órgãos e entidades da administração pública contra erros, fraudes e quaisquer tipos de desvios);



- Artigo 3° Pilares do Programa de Integridade: comprometimento da alta administração, código de ética e de conduta, capacitação e treinamento, comunicação, gestão de riscos, controles internos, instância interna responsável pela implementação e monitoramento contínuo, canal de denúncia, investigação, medidas disciplinares;
- Artigos 4º ao 6º Diagnóstico inicial (levantamento das informações e das evidências), um modelo para a atuação do membro do MP;
- Artigos 7° ao 9° Negociação entre o membro do MP e os agentes públicos, após o diagnóstico, das medidas a serem implementadas para o adequado e efetivo funcionamento do Programa de Integridade;
- Artigos 10 ao 16 Disposições finais, com destaque para a atuação das unidades administrativas dos MPs e dos Centros de Apoio Operacionais no auxílio aos órgãos de execução e, inclusive, no fomento da interlocução com outros órgãos de controle para o cumprimento da resolução.

Na motivação da edição da referida resolução, constata-se, inequivocamente, que o direito a uma administração pública proba, transparente e eficiente é direito difuso do cidadão a ser tutelado pelo Ministério Público. Portanto, não é novidade a atuação do MP na defesa da probidade administrativa. O novo aspecto conferido pela Resolução 305 é o modelo preventivo, por meio do fomento da implementação de Programa de Integridade.

Prevenir, desde que as ações sejam adequadas e efetivamente implementadas, talvez seja a melhor medida de defesa de qualquer objeto. Ainda não há um modelo de extermínio de atos de improbidade administrativa, mas espera-se que, com os mecanismos de prevenção em



pleno funcionamento, as probabilidades de ocorrências de fraudes, de desvios e até mesmo de erros sejam significativamente reduzidas.

É interessante dizer que o MP tem aliados nessa luta em prol de uma administração pública proba. O próprio CNMP recomenda a união de forças para que a Resolução 305/2025 seja efetivamente atendida, consoante art. 10, do qual consta que os Centros de Apoio Operacionais deverão fomentar a interlocução com outros órgãos de controle. Desses órgãos de controle, têm-se como exemplos o Tribunal de Contas e o órgão central do sistema de controle interno de cada Poder ou instituição (Controladoria-Geral, Auditoria Interna).

A Constituição Federal de 1988, art. 70, e a Constituição do Estado de MG, art. 74, estabelecem que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração pública — quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade — será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

Das categorias de fiscalização estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, a execução do objeto da recomendação e das diretrizes trazidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público pode ser classificada como fiscalização operacional.

Considerando que o caminho para o membro do MP exortar os órgãos da administração pública a implementar o Programa de Integridade vai além do levantamento de dados e informações, pois deve atentar para o adequado



e efetivo funcionamento do programa, entende-se que se trata da aplicação de auditoria – haja vista a existência de outros instrumentos de fiscalização empregados pelos Tribunais de Contas (TCEMG, TCU), como acompanhamento, inspeção, monitoramento, requisição, levantamento.

De acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público (NBASP), editadas pelo Instituto Rui Barbosa¹, Auditoria Operacional "é o exame independente, objetivo e confiável que analisa se sistemas, operações, programas, empreendimentos, atividades organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios de economicidade, eficiência, efetividade e eficácia e se há espaço para aperfeiçoamento". Em complemento ao citado conceito, a NBASP 300 diz que o objetivo da Auditoria Operacional é "promover, construtivamente, a governança econômica, efetiva e eficaz". E continua, "Ela foca em áreas nas quais pode agregar valor para os cidadãos e que têm o maior potencial para aperfeiçoamento". Referida norma cita como fundamentais para a execução da Auditoria Operacional os princípios da independência e da ética e esclarece: "a independência permite que o auditor realize suas atividades sem ser afetado por influências que comprometam o seu julgamento profissional; agir com integridade e exercer objetividade e ceticismo profissional".

Então, é inegável que a atribuição estabelecida na Resolução CNMP nº 305/2025 é também do Tribunal de Contas, não por força dessa resolução, mas por determinação constitucional e em obediência às NBASP.

-

¹ Organização civil, sem fins lucrativos, composta pelos Tribunais de Contas do Brasil.



Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Decisão Normativa nº 02, de 26/10/2016, que aprova as "Orientações sobre Controle Interno", aplicáveis aos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios. E na relação dos motivos que levaram o TCEMG a editar referida norma, é destacada a competência que lhe é inerente para avaliar a implantação e a efetividade do funcionamento dos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas e dos seus Municípios.

Logo no art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2016, o TCEMG reforça a sua competência, nestes termos: "Caberá ao Tribunal, por meio da realização de auditorias ou de outras ações de controle externo, avaliar se os sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios foram implantados e se estão atuando de maneira efetiva e com estrutura adequada".

Embora a norma do TCEMG não cite, expressamente, Programa de Integridade, nos dias atuais não se pode afastar os programas que integram a boa governança (Integridade, *Compliance*, Gestão de Riscos) do conceito de sistema de controle interno efetivo e adequado.

Sistema de controle interno efetivo e adequado é aquele que protege os objetivos da entidade contra erros, fraudes e quaisquer tipos de desvios. E, no final das contas, é isso que se espera de um Programa de Integridade na administração pública.

Como vimos, as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais atribuem ao sistema de controle interno de cada Poder ou entidade a mesma competência de fiscalização que é dada ao Tribunal de Contas.



Também, a mencionada Decisão Normativa do TCEMG lista várias atribuições da unidade central do sistema de controle interno de cada Poder ou entidade e, entre elas, destacam-se: o apoio ao controle externo; o fomento à implementação da gestão de riscos; a realização, em caráter periódico, de auditorias internas, para medir e avaliar, sob a ótica da legalidade, da legitimidade, da eficácia, da eficiência, da efetividade e da economicidade, os procedimentos de controle interno adotados nas unidades executoras, e, por conseguinte, expedir recomendações ao gestor da unidade ou à autoridade máxima do Poder para evitar a ocorrência de irregularidade (medidas preventivas) ou para sanar as irregularidades apuradas (medidas corretivas).

Da análise combinada das disposições constitucionais com a Decisão Normativa nº 02/2016, entende-se que a existência de um órgão central integrante do sistema de controle interno é indispensável para executar atividades de auditoria. Nessa linha, no MPMG, a Resolução PGJ nº 13, de 24/04/2023, deu o título de órgão central do sistema de controle interno da instituição à unidade organizacional denominada Auditoria Interna. No mesmo sentido, no Poder Executivo do Estado de MG e de grandes municípios mineiros, há nas Controladorias-Gerais a unidade de Auditoria responsável por tais atividades.

Relativamente às Auditorias Internas, o entendimento predominante submete a estrutura da unidade – acerca do propósito, do profissionalismo, da governança e do gerenciamento da função e da execução dos serviços – ao alinhamento com as Normas Globais de Auditoria Interna (são as boas práticas internacionais editadas pelo *The Institute of Internal Auditors – The IIA*).



Tomando como referências essas boas práticas internacionais – que se encontram organizadas, hierarquicamente, em cinco Domínios (temas), quinze Princípios e cinquenta e duas Normas –, vemos que em nenhum momento o termo "fiscalização" é pronunciado. Pretende-se, dessa forma, evitar o entendimento de que a Auditoria Interna trabalha contra a gestão. O próprio conceito de Auditoria Interna dado pelo *The IIA*, tem a pretensão de deixar claro que a atuação da Auditoria Interna é em prol da boa gestão, ou seja, a Auditoria Interna trabalha com a gestão. Então, vejamos o conceito: "*Um serviço independente e objetivo de avaliação e consultoria, criado para agregar valor e melhorar as operações de uma organização. Ela auxilia a organização a atingir seus objetivos, a partir de uma abordagem sistemática e disciplinada à avaliação e melhoria da eficácia dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controle".*

Assim, de acordo com o conceito universal, a Auditoria Interna executa atividades de avaliação e de consultoria. Na avaliação, estão incluídas as auditorias financeira, de conformidade e operacional, por meio das quais as atribuições constitucionais são atendidas, embora sem o objetivo precípuo de encontrar irregularidades (certamente, se houver irregularidades, elas serão evidenciadas numa auditoria bem conduzida), mas sim de aperfeiçoamento. Na consultoria, a Auditoria Interna atua assessorando/aconselhando a gestão e em atividades de treinamento, capacitação e facilitação.

Portanto, percebe-se que tanto o Tribunal de Contas quanto as Auditorias Internas têm a missão de fortalecer os sistemas de controles internos dos Poderes e dos órgãos públicos, e isso inicia-se com o fomento



da implementação de elementos de governança, nos quais se incluem Programas de Integridade.

Ante o exposto, conclui-se que, com a edição da Resolução CNMP nº 305/2025, a atuação preventiva do Ministério Público em prol de uma administração pública proba vai ao encontro do interesse social e renova as esperanças dos cidadãos em gestões públicas íntegras. Para isso, os órgãos de execução do MP, caso entendam necessário, podem e devem convocar o Tribunal de Contas e a Auditoria Interna da entidade em avaliação, para, juntos, cumprirem a missão de implementar na administração pública Programas de Integridade adequados, eficientes, efetivos e eficazes.



Referências:

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 06, de 11 de dezembro 2023.** Recomenda aos Ramos e às Unidades do Ministério Público brasileiro a instituição de programas de Integridade Institucional e dá outras providências. Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 225, 13 de dezembro de 2023. Disponível em: https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/ords/f?p=102:0::BAIXARPDF:NO:RP,0:NUMDIARIO:30582. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 305, de 11 de fevereiro de 2025.** Institui as diretrizes para atuação dos membros, e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública. Brasília: CNMP, 2025. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-305-republicada.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público:** NBASP 300 Princípios de Auditoria Operacional. Disponível em: https://nbasp.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/11/NBASP-300-Principios-de-Auditoria-Operacional.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.



MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.** Belo Horizonte, ALMG, 2025. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/CON/1989/1989/?cons=1. Acesso em: 29 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução PGJ nº 13/2023, de 24 de abril de 2023.** Dispõe sobre as atribuições da Auditoria Interna (AUDI). Belo Horizonte: PGJ, 2025. Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D553-39-res_pgj_13_2023_repub1.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCEMG). Pleno. **Decisão Normativa nº 2/2016, de 26 de outubro de 2016.** Aprova as "Orientações sobre Controle Interno", aplicáveis aos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios e dá outras providências. Belo Horizonte: TCEMG, 2025. Disponível em: https://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1138501. Acesso em: 29 ago. 2025.